

## **GOVERNO FEDERAL QUER MODIFICAR A LEI NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ATENDER AOS INTERESSES PRIVADOS**

**Abelardo de Oliveira Filho\***

### **1. INTRODUÇÃO**

Desde setembro/2016 que o governo golpista e ilegítimo está discutindo e elaborando, internamente, debaixo de “sete chaves”, uma Medida Provisória (MP) visando alterar a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A edição da Lei Nacional de Saneamento Básico, após dez anos de sua instituição, promoveu muitos avanços no setor, significando uma virada de página no saneamento básico brasileiro e uma grande conquista para a população. Tudo isso está sendo colocado em risco devido à proposta do Governo Federal de sua desconstrução, por meio de Medida Provisória (MP). Essas mudanças não são para atender aos interesses da população carente, residente nas periferias das grandes cidades e do campo que ainda sofre sem acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sim, com o objetivo de atender a interesses privados. Na realidade, as mudanças flexibilizam a legislação no sentido de atender as expectativas do setor privado que deseja operar apenas os grandes sistemas de água e esgoto das maiores cidades do país.

Após mais de um ano discutindo internamente e, principalmente, em função das dificuldades jurídico-institucionais de PRIVATIZAR a Companhia de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), dentro do programa Nacional de Desestatização das empresas de saneamento Básico, o governo golpista decidiu elaborar a Minuta de uma MP, alterando as Leis nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico para atender ao pleito da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas (ABCON) e a interesses privados e agilizar a privatização das empresas estaduais de água e esgoto e, particularmente da CEDAE.

Como a versão inicial sofreu duras críticas de especialistas e da maioria das entidades do setor de saneamento básico, com relação à edição de uma MP, a baixa qualidade de redação, do ponto de vista da técnica legislativa e pelas inconstitucionalidades presentes no texto, o Governo Golpista elaborou uma nova versão para a minuta da Medida Provisória (MP) que modifica as Leis 11.445/2007 e 9.984/2000. Pelas informações obtidas, o governo federal ainda não desistiu de editar a MP, apesar das críticas de praticamente todas as entidades do setor, com exceção, é claro, das entidades do setor privado. A MP poderá ser editada a qualquer momento.

O questionamento feito é que para editar uma MP tem que haver urgência e relevância, segundo o Art. 62 d, Caput, da Constituição Federal. Está claro que não existe nenhuma relevância, tampouco a necessidade de urgência nas alterações da Lei Nacional de Saneamento Básico que justifique ou legitime a edição de uma MP. A urgência pretendida é simplesmente para proporcionar a privatização da Cedae – Companhia de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro e das demais companhias de saneamento básico de outros estados, interessados na privatização, visando superar dispositivo jurídico-institucional existente na Constituição e nas leis que dificultam o processo desestatização das dessas companhias. A sanha privatista é tão evidente que se quer realizar mudança constitucional, por meio de Medida Provisória, o que reforça mais ainda a sua inconstitucionalidade.

A minuta da MP não observou sequer os dispositivos constitucionais, mostrando que quem a concebeu não conhece absolutamente de nada do setor e de forma casuística propõe mudanças nos princípios da gestão associada de serviços públicos e do contrato de programa, apenas para o setor de saneamento básico, ferindo de morte o pacto federativo porque interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal, com objetivos claros de atender a interesses privados e de viabilizar a privatização da empresa de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro. O governo Federal quer privatizar a Cedae a qualquer custo, mesmo que para isso desfigure, esquarteje e mutile a política Nacional de Saneamento Básico.

Caso a MP, da forma em que se encontra seja editada, os riscos para o setor de saneamento básico, principalmente as populações de baixa renda dos pequenos municípios, as áreas rurais e a periferia das grandes cidades, serão muito grandes. O setor privado não vai resolver os problemas de saneamento básico do país. Além do risco para o setor, a MP fere de morte as Empresas de Estaduais de Saneamento, Básico, principalmente a Embasa e as Empresas do Norte-Nordeste.

Aliás, ao propor a privatização dos serviços de saneamento básico, o Brasil está na contramão da história. Enquanto nos países do primeiro mundo, a tendência mundial é pela reestatização dos serviços privatizados, aqui, o governo federal quer privatizar a qualquer custo. No período de 2000 a 2015, 267 municípios, em 37 países que recorreram a privatizações de seus sistemas de água e saneamento decidiram voltar atrás e retomou os serviços por conta das falsas promessas e descumprimento de contrato e das metas de investimentos e de universalização por parte dos agentes privados. Exemplos de grandes cidades que retomaram os serviços estão: Berlim (Alemanha), Buenos Aires (Argentina), Budapest (Hungria), Kuala Lumpur (Malásia), La Paz (Bolívia) e Paris (França), entre outras.

Na Inglaterra, a privatização da água foi outro exemplo em que os mercados livres falharam com os consumidores - das nove companhias, seis são de propriedade de Fundos de Investimentos privados - existe uma grande discussão sobre a reestatização das empresas para colocá-las a serviço da população.

Aliás, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial (BIRD), entusiastas das privatizações do setor, nos anos 1980 e 1990, venderam aos países a ideia de Estado incompetente e de eficiência do setor privado e que a privatização seria a solução para resolver os problemas de saneamento básico. Agora, após análise do resultado dos serviços

privatizados em vários países, chegaram à conclusão: **“as privatizações fracassaram porque não conseguiram cumprir os acordos firmados”**.

*“Sempre o peso do investimento em água tem que ser fornecido pelo setor público(...) dada a magnitude dos recursos necessários, nos anos 90, nós acreditamos que o setor privado poderia fazer importantes investimentos para salvar o setor de água. No entanto, não tem havido muito investimento privado e 90% dos recursos vieram do setor público, mesmo quando a participação privada estava em seu pico”. (Katherine Sierra, vice-presidente de Infraestrutura e desenvolvimento do BIRD – IV Fórum Mundial da Água no México, em 2006).*

Dentro do nosso próprio País, existem vários exemplos da *“eficiência”* da iniciativa privada. É só verificar os exemplos do município de Itu-SP, que foi reestatizado, por conta da falta de cumprimento do contrato pela empresa privada, da Saneatins – TO, que após a privatização, devolveu ao Estado os 78 menores municípios ficando apenas com os 47 maiores e do município de Manaus-AM, que após 17 anos de gestão privada, apenas 10 % do município tem esgotamento sanitário e um contingente de mais de 600 mil pessoas ainda, não dispõe dos serviços de abastecimento de água.

## **2. COMENTÁRIOS SOBRE A NOVA VERSÃO DA MINUTA DA MP**

Com relação ao novo texto da MP, numa primeira leitura, pode-se verificar que, em relação à versão anterior da MP, apresentada na reunião com algumas entidades do setor, no dia 07.11.2017, foi feita uma revisão geral e ajustes na redação, em função das críticas generalizadas feitas pelos especialistas e por entidades, de que a versão anterior era de péssima qualidade, do ponto de vista da técnica legislativa.

Porém, apesar da nova redação da MP trazer algumas pequenas modificações em relação à versão anterior, os principais artigos, que são fundamentais para facilitar a participação privada, continuam intactos, a exemplo dos Artigos 10-A; 8º-B; 11-A e o 8º-A. Ainda foi incluído o Art. 10-B, obrigando que os contratos de programas contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (8987/1995) - **mais uma inconstitucionalidade, pois interfere na organização administrativa de outros entes federados.**

**As modificações inconstitucionais introduzidas na MP continuam intactas, praticamente sem nenhuma modificação, a não ser de forma. Permanecem as mudanças nos dispositivos da gestão associada e do Contrato de Programa, que de forma casuística, valem apenas para o setor de saneamento, especificamente as Companhias Estaduais. As inconstitucionalidades persistem de forma clara e evidente. Senão vejamos:**

*“Art. 10-A - Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, antes da celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público visando a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.*

*§ 1º - O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das propostas, que conterão:*

*I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, incluindo eventual prorrogação;*

*II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;*

*III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;*

*IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico;*

*V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas de acordo com o plano e o cronograma propostos; e*

*VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.*

*§ 2º - O proponente deverá poder adicionar, à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no Edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado a fundo de universalização de saneamento básico, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura.*

*§ 3º - Na hipótese de ao menos um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, proceder-se-á a processo licitatório, nos termos do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

*§ 4º - Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 19." (NR)*

*§ 5º - O chamamento público previsto no caput não será exigível nas hipóteses de aditamento dos contratos de programa, incluindo-se a prorrogação de seu prazo de vigência, quando esta não for superior a dois anos, por uma única vez. Art. 10-A - Exige que o município, antes da celebração do contrato de programa, realize um chamamento público quanto ao interesse de outras empresas públicas e privadas em disputar a concessão dos serviços de saneamento.*

**Esse artigo, claramente é para favorecer a iniciativa privada, sendo que permitirá tudo aquilo que as empresas privadas sempre quiseram ter: a Concessão dos grandes municípios e os mais rentáveis, deixando os pequenos e menos rentáveis para o Estado, assim como ocorreu em Tocantins. Além disso, é o suprassumo da inconstitucionalidade:**

- **Exige que o município, antes da celebração do contrato de programa, realize um chamamento público quanto ao interesse de outras empresas públicas e privadas em disputar a concessão dos serviços de saneamento.**

- Se houver mais de um prestador público e/ou um prestador privado interessados, a concessão deverá ser licitada com concorrência ampla dos interessados (inclusive das empresas estaduais).
- Não havendo prestador privado interessado, ou apenas um prestador público interessado, o município procederá à celebração do contrato de programa com dispensa de licitação.

O objetivo está mais do que claro. Não precisa nem desenhar. É obvio que a iniciativa privada só vai se interessar pelos grandes sistemas dos municípios maiores e mais rentáveis, deixando para o Estado os municípios menores e deficitários.

Além do mais, o artigo interfere na organização e autonomia dos municípios e do Distrito Federal - quer definir a forma de prestação dos serviços por outro ente da federação – o que é totalmente inconstitucional. Ou seja, a União, nem qualquer outro ente federado não podem interferir na organização do outro. No caso em tela, a União está interferindo no direito do titular dos serviços de saneamento básico, que tem segundo a própria constituição federal e as leis de Concessão, de Consórcios e de saneamento básico, três opções para a prestação de serviços públicos. Quais sejam:

- De forma direta, por meio de Departamentos, Autarquias ou Empresa Pública;
- De forma indireta, por meio de Contrato de Concessão, precedido de licitação; e,
- Por gestão associada, por meio de Consórcios públicos ou Convênio de Cooperação, autorizando a celebração do contrato de Programa com órgãos da administração indireta de outro ente federado, com dispensa de licitação.

Já o Art. 8º- B quer preservar os contratos de programa no caso da alienação das empresas estaduais. Essa proposta quer resolver um problema insolúvel do ponto de vista jurídico-institucional para a privatização das empresas estaduais de saneamento básico: não dispõem de ativos para a venda. Os ativos dos Sistemas de abastecimento de água (Captação, adutoras, Estações de Tratamento, Elevatórias, Reservatórios e redes distribuidoras) e esgotamento sanitário (Redes coletoras, Estações Elevatórias e Estações de Tratamento e disposição final) pertencem aos titulares dos serviços, mesmo aqueles que ainda não foram amortizados serão reversíveis no final do contrato. Os únicos ativos que pertencem às companhias são as receitas tarifárias e os prédios das áreas administrativas – mesmo assim, somente aqueles que não foram edificados quando da implantação/ampliação dos sistemas. Ou seja, sem os contratos as empresas não tem valor de mercado.

*“Art. 8º-B - Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, os casos de alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços de saneamento básico, desde que precedida da anuência expressa do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, e da realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004”.*

Ora, o Art. 13, parágrafos 5º e 6º da Lei de Consórcios preconizam que: **O Contrato de Programa é autorizado por gestão associada e poderá ser celebrado por entidades de direito**

público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados. Caso seja feita a alienação da empresa da administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, o Contrato de Programa é automaticamente extinto.

O governo federal, nem se preocupou com as aparências. Está muito na cara que o Art. 8-B está eivado de inconstitucionalidades: **A primeira quer permitir que o Contrato de Programa que é fruto de gestão associada de serviços públicos, uma relação entre entes federados, seja mantido caso a empresa pública seja alienada, apenas para facilitar a privatização das empresas estaduais.** A outra ilegalidade flagrante é, ao arrepio da Constituição Federal, **quer que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo, quando a Carta Magna, estabelece que a autorização deve ser nos termos da Lei, portanto necessita de autorização legislativa sim.**

**O Art. 11 prevê a possibilidade de subdelegação do contrato de programa. O que é totalmente inconstitucional.**

*“Art. 11-A - Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja expressa autorização do titular dos serviços, por intermédio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.*

*§ 1º - A subdelegação fica condicionada:*

*I - à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico; e*

*II - à anuência prévia da entidade responsável pela regulação e fiscalização.*

*§ 2º - Os contratos de subdelegação deverão dispor sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 8.987, de 1995, e da Lei nº 11.079, de 2004.*

*§ 3º - O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)*

**Na legislação atual só é permitida a subconcessão, nos termos do Contrato de Concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente (Art. 26 Lei 8.987/1995). Ora, se já existe essa possibilidade, prevista em lei, por que ampliar o tema para subdelegação? O motivo está implícito: Já existe na legislação a delegação por gestão associada, por meio do Contrato de Programa. Na prática, o espírito da MP é permitir a cessão ou a subconcessão do Contrato de Programa, conforme foi realizado, de forma ilegal, em Teresina-PI, onde o Contrato de Programa foi cedido à empresa privada (Aegea).**

**Para corroborar essa tese, vejam o que diz a Lei 11.445/2007, no seu - CAPÍTULO II – Do Exercício da Titularidade - Art. 8º. “Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico**

*poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005”.*

**Ou seja, a delegação deve ser feita no âmbito da gestão associada, portanto, não poderá haver subdelegação para um ente privado. O Artigo 13 da Lei de Consórcios (11.107/2005) deixa essa posição ainda mais clara, quando preconiza que: “Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos”.**

**Portanto, conforme disciplina a lei, no caso de alienação da empresa o Contrato de Programa se extingue automaticamente, portanto ele não poderá ser cedido, nem subconcedido.**

A delegação é um instrumento necessário da descentralização administrativa, resultante da democratização da Administração. A competência pode sofrer delegação de um órgão para outro, quando conveniente ao interesse.

Já a Concessão é definida como: Autorização por parte do Estado a uma empresa ou entidade particular do direito de execução de uma obra ou de exploração de um serviço ou de uma infraestrutura, passando essa exploração a ser responsabilidade da concessionária para a qual é cedida, a exemplo do que ocorre na concessão dos serviços de saneamento básico, ou de transporte urbano.

Outra inconstitucionalidade, que perpassa vários dispositivos da MP é com relação à interferência na autonomia dos municípios, passando por cima do legislativo – a Constituição e as Leis de Concessão, Consórcios e de Saneamento básico determinam que para delegar, conceder ou subconceder, tem que ser nos termos da lei, sendo necessário, portanto, a autorização legislativa. Portanto a União não pode definir que para praticar essas ações, tem que ser por meio de Ato do Poder executivo.

**No artigo 8º-A, também foi mantida a redação anterior, que tenta definir a titularidade dos serviços de saneamento Básico. O texto está tão ruim que, resgata o conflito, que já estava praticamente pacificado, após as decisões do STF e pelo próprio Estatuto da Metrópole sobre a titularidade municipal e que em se tratando de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões essa competência seria exercida pelo conjunto dos municípios, com a participação do Estado, por meio do Ente Metropolitano. Aliás, essa redação teve o dom de desagradar tanto a AESBE, quanto a ASSEMAE. Senão, vejamos:**

*“Art. 8º-A - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.*

*§ 1º - O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal é restrito às suas respectivas áreas geográficas.*

*§ 2º - Na hipótese da existência de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:*

*I - do colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou*

*II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.*

*§ 3º - Na hipótese do inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará as disposições da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.*

*§ 4º - O exercício da titularidade na forma do § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.*

*§ 5º - Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual ou regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21º.*

**Foi inserido ainda, nessa nova versão, o Art. 10-B, obrigando os titulares a reproduzir nos Contratos de Programa para a prestação dos serviços de saneamento básico, as cláusulas essenciais do Contrato de Concessão (SIC, que contrato?), estabelecidas nos artigos 23 e 23-A da Lei 8.987/1995. Esse é mais um artigo inconstitucional.**

*Art. 10-B – Sem prejuízo do disposto nesta Lei, assim como no previsto na Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, deverão ser reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, salvo hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos artigos 23 e 23-A da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.*

**Inseriu ainda o § 5º no Art. 11 retirando a competência indelegável do titular dos serviços de elaborar os planos de saneamento básico e os estudos de Viabilidade Técnica e econômico-financeira, que seriam substituídos por estudos realizados POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONTROLADAS PELA União, agências de fomento nacionais e internacionais e até por órgãos multilaterais.**

*§ 5º As condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela apresentação de estudo, conduzido por instituições financeiras controladas pela União, agências de fomento nacionais e internacionais e instituições multilaterais, que fundamente a contratação, contendo o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.*

A maioria das modificações dessa nova versão, com relação a anterior, foi na parte relacionada à ANA, a exemplo das suas competências em instituir diretrizes para a regulação dos serviços, neste caso, de forma correta, no novo texto, a competência da ANA foi substituída para a edição de normas de referências para a regulação dos serviços, cujo cumprimento pelos outros entes da Federação não são obrigatórias, a não ser pelo famoso "Spending Power". Ou seja, só acessará os recursos da União, o ente que cumprir as referidas normas (Neste ponto a



inconstitucionalidade foi retirada). Todos os dispositivos que constavam a competência da ANA em instituir diretrizes para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, foram substituídos pela Edição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Também perceberam o equívoco e retornaram a competência do SINISA para o MCIDADES.

**A nova redação da MP trouxe ainda, algumas novas mudanças, em relação à redação anterior da MP:**

**No Artigo 17 os planos de saneamento básico regionais, foram substituídos pelo plano de saneamento básico elaborado para o conjunto dos municípios. Inseriu ainda o § 5º, sem grandes repercussões, para determinar que o plano elaborado para o conjunto dos municípios será convalidado pelo colegiado previsto no Estatuto da Metrópole.**

*“§5º - No caso dos Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para conjunto de municípios será convalidado pelo colegiado previsto no art. 8º da lei 13.089 de 2015, naquilo que disser respeito ao interesse comum, ficando dispensada a convalidação prevista no §4º do caput.” (NR).*

**No Artigo 19, que trata da elaboração dos planos de saneamento básico, define que os planos serão aprovados por Ato do Poder executivo. Mais uma inconstitucionalidade.**

“Art. 19 - .....

*§ 1º - Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.”*

**Inseriu ainda o § 9º flexibilizando os planos para os municípios com população inferior a 20 mil habitantes. O que é uma boa medida.**

*§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades” (NR).*

**Também foram feitas mudanças nos dispositivos que tratavam da definição de limpeza urbana e o manejo de águas pluviais urbanas. O termo “urbano” na redação anterior tinha sido retirado, demonstrando que os elaboradores da MP, pouco conhecem o setor de saneamento básico.**

**No entanto, a retirada do termo “urbano” do manejo de resíduo sólidos foi mantido. Ou seja: pela MP, o manejo de resíduo sólidos poderá também ser realizado na zona rural.**

**No Artigo 44, que na versão anterior dispensava o licenciamento ambiental, agora, na nova versão, apenas flexibiliza.**

*Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência e*

*metas intermediárias, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.*

(...)

*§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.*

*§ 3º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça os procedimentos simplificados e as metas progressivas de que tratam os § 1º e § 2º, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a cem litros por segundo e as unidades de tratamento de água com capacidade igual ou inferior a duzentos litros por segundo.” (NR)*

***Por fim, a nova versão da MP retirou o Parágrafo Único do Artigo 5º da versão anterior que determinava que o Art. 10-A da Lei 11.445/2007, entraria em vigor 180 dias após a publicação da MP. Com isso, a MP entraria totalmente em vigor após a sua publicação.***

### **3. CONCLUSÕES**

Ninguém discute a necessidade e a possibilidade de aperfeiçoamento da Lei 11.445/2007. É óbvio que, após dez anos de existência, a legislação necessita de pequenas atualizações e alterações. Agora não podemos aceitar que o Governo ilegítimo e golpista, visando implementar a privatização do setor de saneamento no País, proponha alterações profundas e complexas que alteram dispositivos importantes da lei, por meio de MP, passando por cima de tudo e de todos.

O processo de alteração da lei deve ser amplamente discutido com todas as entidades do setor e da sociedade civil interessadas no tema, com a realização de consultas e audiências públicas e amplo debate no parlamento, da mesma forma, como foi o processo da formulação, discussão e aprovação das leis 11.445/2007 e 11.107/2005. Por conta de todo esse processo, as duas casas do congresso nacional aprovaram, por unanimidade, o PL 5296/2005, que culminou na Lei 11.445/2007.

Os setores organizados da população brasileira devem se mobilizar para enfrentar mais esse golpe, dessa vez na área de saneamento básico, que é o mais essencial, entre todos os serviços públicos essenciais que afeta a qualidade de vida e a sobrevivência da espécie humana no planeta. Não podemos permitir mudanças de forma casuísticas que mutilam, estrangulam e desfiguram completamente a Lei Nacional de Saneamento Básico e, principalmente os dispositivos de Gestão Associada previstas no Artigo 240 da Constituição Federal e na Lei 11.107/2005, apenas para facilitar a participação da iniciativa privada no setor.

O que o setor necessita é o seguinte:

- Garantir o acesso a todos os cidadãos e cidadãs à água de qualidade e a todos os serviços públicos de saneamento básico – Universalização dos Serviços;
- Constar na Constituição: Água e Saneamento Básico como Direito Social, Humano e Essencial – Direito do Cidadão, dever do Estado;
- Saneamento Básico como prioridade de Estado - Garantir recursos perenes e permanentes de recursos para o setor, conforme previsto no PLANSAB, incluindo as ações estruturantes para o fortalecimento e requalificação das empresas públicas;
- Instituir o Fundo de Universalização para o Saneamento Básico e subsídios para a população de baixa renda;
- Manter e implementar a Lei Nacional do saneamento básico – A Lei 11.445, necessita de pequenas alterações e atualizações – Não se pode aceitar a sua total desfiguração para atender ao setor privado;
- Criar as condições técnicas e financeiras para a elaboração dos planos de saneamento;
- Saneamento básico como Serviço Público de Qualidade, com transparência nas ações e submetido ao controle social.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BRASIL, Minutas de Versões da Medida Provisória (MP) **que alteram as Leis 9.074/2000 (dispõe sobre a Criação da Agência Nacional de Águas – ANA) e 11.445/2007 (institui diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico)**. Brasília, 2017 e 2018.
- BRASIL, Lei 11.445, **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento**. Brasília, 2007.
- BRASIL, Lei 11.107, **Dispõe sobre normas gerais para a contratação de Consórcios Públicos**. Brasília, 2005.
- BRASIL, Lei 13.334, **Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI**. Brasília, 2016.
- BRASIL, Documento: **“Modernização do Marco Regulatório do Saneamento Básico”**. GTI – Casa Civil da Presidência da República. Brasília, 2017.

***\*Engenheiro Civil, Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Administrativo Municipal da UCSAL, militante do saneamento há 42 anos, Ex-Secretário Nacional de Saneamento Básico e Ex-Presidente da Embasa, atualmente assessora a Diretoria Técnica e de Planejamento da Embasa.***